

Processo nº 287/1991/008/2002
Ref: Defesa relativa ao Auto de Infração nº 1234/2002
Apresentado por PONTO VERDE MINERAÇÃO LTDA.

PARECER JURÍDICO

I) Relatório

1 – A empresa PONTO VERDE MINERAÇÃO LTDA. foi autuada em 18-11-2002 como incurso no inciso 4, do § 2º e inciso 8, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, *verbis* :

“§ 2º - São consideradas infrações graves:

4 - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas.

§ 3º- São consideradas infrações gravíssimas:

8- realizar atividade que cause degradação ambiental mediante assoreamento de coleções d água ou erosão acelerada nas Unidades de Conservação.”

2 – O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- o Auto de Infração encontra-se eivado de nulidade por não conter recibo passado pelos representantes legais da empresa autuada, bem como por não conter o MASP do agente público autuante, razão pela qual pugna pela nulidade do auto de infração;

- a empresa não se encontra em funcionamento, não sendo responsável por atividade que cause poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana;

- responsabiliza a MBR- Minerações Brasileiras Reunidas S/A pelo dano ambiental ocasionado junto às nascentes do Córrego do Bugre, o que estaria inviabilizando o funcionamento da autuada, anexando, para tanto, laudo de vistoria da área;

3 – De acordo com o Parecer Técnico de fls.26/27, a autuada não apresentou nenhum argumento ou justificativa que descaracterizasse a infração cometida, recomendando a manutenção das penalidades aplicadas.

4- Ademais, depreende-se do Relatório de 24 que existe circunstância agravante, qual seja, nenhuma obra de contenção de sedimentos foi realizada desde a última visita da FEAM, em 14/02/2002, o que torna a autuada reincidente, além de comprovar a existência de autuações anteriores relativamente à empresa em tela.

II) Conclusão

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguintes autoridades:

- **ao Vice-Presidente da FEAM**, de acordo com a Portaria n.º 349/2007 da FEAM, no que se refere à infração grave (§ 2º, inciso 4), recomendando a aplicação de 01 (uma) multa no valor de **R\$ 7.448,70 (sete mil,quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos)**, nos moldes do disposto no artigo 1º, inciso II, “a”, c/c artigo 2º, §1º, III e artigo 3º, II, “a”, da DN COPAM 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/03,

- **à Câmara de Atividades Minerárias** no que se refere à infração gravíssima (§ 3º, inciso 8), recomendando a aplicação de 01 (uma) multa no valor de **R\$ 26.602,50 (vinte e seis mil, seiscentos e dois reais e cinqüenta centavos)**, nos moldes do disposto no artigo 1º, inciso III, “a”, c/c artigo 2º, §1º, III, da DN COPAM 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/03.

È o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2007.

Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2